



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500788-13.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante TIAGO OSCAR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9441

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1500788-13.2023.8.26.0396

Apelante: Tiago Oscar dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Novo Horizonte

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto Majorado (artigo 155, § 1º, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Sentença condenatória mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Réu reincidente. Causa de aumento do repouso noturno inequívoca. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Tiago Oscar dos Santos contra a r. sentença (fls. 147/151), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 155/161), pugnou por sua absolvição, por insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 165/167), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 176/180).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **TIAGO OSCAR DOS SANTOS** foi processado como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, no dia 23 de maio de 2023, por volta de 03h, na Rua Maria Ocassio Rigamonte, n.º 01, Jardim Botura, na Cidade e Comarca de Novo Horizonte,

subtraiu, para si, durante o repouso noturno, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (uma) extensão e 01 (uma) esmerilhadeira, bens estes pertencentes à vítima Rafael Cristiano dos Santos.

Segundo restou apurado, “(...) *no dia dos fatos, o denunciado estava na via pública imbuído do intento de se apossar indevidamente de bens alheios. Desse modo, quando passou defronte ao local dos fatos, uma obra em construção, entrou no imóvel e, aproveitando-se do adiantado da hora e da ausência de pessoas no local, se apoderou dos pertences sobreditos que ali estavam, evadindo-se do local na posse dos bens.*

Na sequência, TIAGO ofereceu os bens subtraídos a Bruno Ramalho Silva, que os comprou pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ocorre que a vítima obteve a notícia de que Bruno havia adquirido seus pertences e foi a sua procura, ocasião em que Bruno confirmou tê-los comprado de TIAGO, devolvendo-os a Rafael. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 7/8), termo de declarações (fls. 10 e 13), relatório de investigação criminal (fls. 11/12), relatório final (fls. 57/58), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Rafael Cristiano dos Santos e pelas testemunhas Bruno Ramalho Silva e Giovane Nardachione Teso, policial civil responsável pela investigação criminal (fls. 10/13 e 145/146 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo pelo culto Magistrado sentenciante (fls. 148/149), vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) A vítima, Rafael Cristiano dos Santos, em solo policial, declarou que por volta das 03:00 do dia 23/05, na construção onde

trabalha, vizinhos escutaram uma movimentação e quando foram analisar o que estava acontecendo viram alguém se evadindo do local. Por volta das 06:40, chegou ao local e viu que foram furtadas suas ferramentas de trabalho. Pela tarde, ouviu boatos de que Bruno havia comprado suas ferramentas, por isso foi falar com ele. Bruno mora na esquina da Luiz Doro com a Avenida Elisiario Sardela, no Bairro Diogo Castilho. Disse para Bruno que era dono das ferramentas e ele afirmou que havia comprado do Catarino, porém as ferramentas não estavam em sua residência. Bruno asseverou para o depoente que iria buscar e levaria até sua residência, mas ele decidiu esperar ali mesmo. Bruno retornou apenas com uma parte das ferramentas (uma extensão e uma esmerilhadeira) dizendo que seria apenas essas as ferramentas que ele havia comprado de Catarino, suposto autor do furto. Em juízo, disse que estava trabalhando em uma obra e suas ferramentas ficavam no local. No dia dos fatos, ao chegar no local onde laborava, percebeu que os objetos de sua propriedade foram subtraídos. Logo após os fatos, os noticiou em um grupo de WhatsApp, sobreindo informações por alguns dos participantes do aludido grupo que 'Catarina' estava vendendo algumas ferramentas semelhantes, inclusive, teria vendido para Bruno, o qual confidenciou a aquisição. Bruno lhe restituiu a esmerilhadeira e a extensão. Os demais objetos não foram restituídos.

*A testemunha **Giovane Nardachione Teso**, em solo judicial, afirmou que na época dos fatos Tiago estava sendo investigado por diversos furtos no bairro. Uma pessoa que adquiriu os objetos furtados, pertencentes a vítima Rafael, afirmou que os comprou do acusado. A venda dos objetos para Bruno ocorreu cerca de algumas horas depois do furto.*

*A testemunha, **Bruno Ramalho Silva**, em solo policial, relatou que no dia 24/05 estava trabalhando no bairro Santa Clara,*

*quando o indivíduo conhecido como 'Catarina', o qual conhecia apenas de vista, passou por ali e lhe ofereceu uma extensão e uma esmerilhadeira por R\$200,00. Os objetos lhe interessavam pois os utilizaria para trabalhar, motivo pelo qual os comprou. Naquele mesmo dia, ficou sabendo que os objetos seriam de Rafael, que foi até sua casa pedindo eles de volta. Prontamente os devolveu e afirmou que não havia comprado mais nada de 'Catarina'. Não suspeitou da origem ilícita das ferramentas. Em **juízo**, disse que no dia dos fatos o acusado passou no local de seu trabalho e vendeu alguns objetos, pelos quais pagou o valor de duzentos e cinquenta reais. Depois que chegou do serviço, Rafael estava em sua residência pedindo os objetos, alegando que eram de sua propriedade, ocasião em que os restituiu a vítima. Confidenciou que adquiriu os objetos por volta de umas 11h da manhã. Afirmou que conhecia 'Catarino' de vista, e afirmou que adquiriu os bens como pagamento de uma dívida. Por fim, afirmou que teve um entrevero com o acusado antes dos fatos sub judice, inclusive, que chegaram as vias de fato, contudo, afirmou que não tem a intenção de prejudicar o réu. (...)”.*

Bem-marcado, portanto, o elemento normativo. Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **FURTO**. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenada à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, como incursa no art. 155, caput, do CP, por ter subtraído

aparelho celular pertencente à vítima. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negando a autoria delitiva, (ii) redução da prestação pecuniária. 3. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 4. **A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de importante valor probatório, consoante entendimento da jurisprudência pátria** (STJ. AgRg no AREsp nº 1.250.627/SC). 5. Preservada a pena restritiva de direito, pois imposta nos termos do artigo 45, § 1º, CP. 6. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500478-43.2022.8.26.0266; **Relator: Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 – g.n.).

Ademais, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente desta C. Corte: “APELAÇÃO. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Em ilícitos patrimoniais, a palavra da vítima é sumamente valiosa. Ademais, **o valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória**. Grave ameaça empregada pelo agente incompatível com a almejada desclassificação para o delito de furto. Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa ex officio, na etapa intermediária, que não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Regime aberto mantido, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e de concessão do sursis. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 0000319-92.2015.8.26.0599; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 17/01/2018 -g.n.).

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento de agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

O policial civil descreveu satisfatoriamente, as diligências empreendidas, apresentou declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da investigação policial.

Outrossim, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, o relato é válido e deve ser avaliado como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do Magistrado.

Por sua vez, o apelante, perante a autoridade policial (fls. 49 – mídia audiovisual – entre 3min6s e 3min51s), negou a prática delitiva, sustentando que desconhece os fatos, bem como a pessoa de Bruno, afirmando, todavia, que na época dos fatos estava na Cidade de Novo Horizonte. Em **juízo** (fls. 145/146 – mídia audiovisual e 149), tornou a negar os fatos, assim dizendo “(...) *não subtraiu os objetos, tampouco os vendeu à testemunha Bruno. (...)*”.

Sem credibilidade alguma, a palavra do acusado, que não encontrou eco na prova, revelando o profissionalismo de quem pactua com o crime. Nesse ponto, têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (“*praesumptiones hominis*”), pelo que ordinariamente ocorre, conforme disciplinam os arts. 3º, 155 e 239, todos do Código de Processo Penal e art. 375 do Código de Processo Civil.

Não se desincumbiu o apelante do ônus que lhe é imposto no art.

156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: “*PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.*” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**: “... *ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes*” (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed. São Paulo: Atlas. p. 474/475).

É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* — alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179). Com todo o vigor tem cabida, como referido, o brocardo *allegare sine probare et non allegare paria sunt* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Nesse sentido leciona também **HÉLIO TORNAGHI**: “*O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu*” (HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

O agente, que se aventurou alegar inocência, não empreendeu esforços para demonstrar o alegado alibi, como lhe competia, nos termos do que disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, sem tropeços ou contradições, foram harmoniosas e afinadas com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado ao apelante.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor, mantida a causa de

aumento posta na denúncia

Ainda, bem reconhecida a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno – devidamente descrita na denúncia e confirmada pela vítima – que objetiva combater a criminalidade durante o período de maior vulnerabilidade social, já que a chance de consumação delitiva aumenta significativamente quando boa parte da população ordeira está dormindo.

Tendo o crime sido praticado por volta de 3h da madrugada, em horário de especial proteção, quando, como dito, arrefecida a vigilância pelo particular e pelo Estado, presente a majorante de pena.

O repouso noturno é conceituado como sendo “(...) *o período que medeia entre o início da noite, com o pôr do sol, e o surgimento do dia, com o alvorecer.*” (Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Anotado, Forense, 14ª ed. 2013, p. 829).

Nesse sentido, continua Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Anotado, Forense, 14ª ed., p. 830, conforme decisões colecionadas: “STJ: *“Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, sendo irrelevante o fato de que o crime tenha sido cometido em estabelecimento comercial que se encontrava fechado. Precedentes” (REsp 1.191.065 – MG, 5ª T., rel. Gilson Dipp, 17.04.2012, v.u.)*”. “(...) *Para considerar-se a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que o furto tenha ocorrido durante o período do repouso noturno, sendo irrelevante se a vítima estava ou não em repouso. 2.1 Da mesma forma, irrelevante é o local onde ocorreu o furto, pois o tipo penal tutela o patrimônio que, durante a noite, torna-se mais vulnerável, dada a carência de vigilância.*” (Ap. 2007 03 1 002152-5 – DF, 1ª T.C., rel. João Egmont, 22.07.2010, v.u.)”.

Ainda: *“Através da figura do furto noturno procurou o legislador reforçar a tutela jurídica à propriedade, perante a maior facilidade que tem o agente em sua empreitada, por encontrar-se a 'res' em situação menos defensável. Não visou a lei proteger o sono ou a integridade física da vítima; e, assim, o simples fato de ser a subtração praticada na calada da noite basta ao reconhecimento da*

majorante” (TACRIM-SP – AC – Rel. **GONZAGA FRANCESCHINI**). Da mesma maneira: “*Praticado o crime de furto durante o tempo que é, pelos costumes sociais, destinado ao repouso noturno, incide a agravante do § 1º do art. 155*” (STF – RE – Rel. **RAFAEL MAYER** – RT 600/459-461 e RTJ 114/1.214).

Logo, restou evidenciada a prática do crime de furto noturno, conduta que se subsume à descrita no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicado na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 (um ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não verificadas circunstâncias atenuantes, diante reincidência ostentada pelo réu (fls. 137/138 – Processo n.º 0002647-51.2017-8.26.0396 – pena julgada extinta em 01/04/2020), a pena foi exasperada em um sexto (1/6), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Na derradeira fase, presente a causa de aumento estabelecida no artigo 155, § 1º do Código Penal, a pena sofreu acréscimo de 1/3, fração que se afigura adequada, chegando-se ao patamar de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Por fim, bem-marcado o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, todos do Código Penal, considerando-se a reincidência ostentada pelo réu, a obstar ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (2) ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

DESCABIMENTO. (3) RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME. VALIDADE. (4) PALAVRAS DE AGENTES PÚBLICOS VÁLIDAS E COESAS COM AS PROVAS DOS AUTOS. (5) RECORRENTE SURPREENDIDO NA POSSE DA "RES", O QUE EXIGE EXPLICAÇÃO SOBRE A POSSE ESPÚRIA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (6) CRIME DE FURTO CONSUMADO. (7) CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PRESENTE. (8) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (9) DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. (10) REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. (11) MAUS ANTECEDENTES X CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA. PROCESSOS-CRIME DISTINTOS (12) RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. (13) REGIME FECHADO É O QUE MELHOR SE AJUSTA AO CASO DOS AUTOS. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDENTE ESPECÍFICO. (14) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. (15) IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

“(...) **Regime prisional estabelecido no fechado** pelo Juízo "a quo", mercê das circunstâncias judiciais desabonadoras e da reincidência específica. **A jurisprudência é sólida ao autorizar regime mais gravoso para o réu** que ostente circunstância judicial negativa ou **reincidente (caso dos autos)**. Precedentes do STF (HC

217.347 AgR/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 23/08/2022; RHC 213.544 AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/08/2022; HC 216.154 AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 04/07/2022 – DJe de 08/07/2022; RHC 210.394 AgR/DF – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 09/05/2022 – DJe de 03/06/2022) e do STJ (AgRg no HC 740.038/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) – Quinta Turma – j. em 23/8/2022 – DJe de 26/8/2022; AgRg no HC 604.483/SP – Rel. Min. Felix Fischer – Quinta Turma – j. em 6/10/2020 – DJe de 16/10/2020). 14. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mercê da vedação constante no art. 44, II, III e §3º, do Código Penal. 15. Improvimento do recurso defensivo.”

(TJSP; Apelação Criminal 1517093-57.2024.8.26.0228; **Relator: Airton Vieira**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025 – g.n.).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela D. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator